

Processo 83.459

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.946**

Altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para afrodescendentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

*“Art. 2º Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação.*

*§1º A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade:*

*I - lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras;*

*II - lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.*

*§2º Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e*



(Autógrafo do PL 12.946 – fls. 2)

*observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 1º desta Lei.” (NR)*

*“Art. 2º-A Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta Lei.*

*§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial.*

*§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.” (NR)*

*“Art. 2º-B A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”(NR)*

*“Art. 2º-C Para os fins previstos nesta Lei será considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2º-D desta Lei.*

*§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.*

*§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*§ 3º O candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.” (NR)*



(Autógrafo do PL 12.946 – fls. 3)

*“Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir, mediante processo de entrevista, a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.*

*§ 1º A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo será composta pelos seguintes representantes:*

*I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;*

*II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiaí;*

*III - 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.*

*§ 2º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1º deste artigo.*

*§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e dezenove (10/07/2019).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente